



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.606 - SP (2012/0024340-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA - SP197269
AGRAVADO : MADALENA MARIA FACHINI
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505
INTERES. : METRÓPOLE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALARICO HERALDO PASSARELLI AMORIM E OUTRO(S) - SP075634

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL QUE AFIRMA A PRESENÇA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ANULA TERMO CONTRATUAL ADITIVO E ORDENA A RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. REVISÃO DE TAIS PREMISSAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A presente ação popular não impugna o noticiado contrato de repasse de verbas firmado entre a Municipalidade e a União, não havendo, por isso, falar em competência da justiça federal para o julgamento da lide. Ausente, pois, a pretendida ofensa ao art. 113 do CPC/73.

2. Quando o agravo interno se limita a afirmar que específica matéria teria sido prequestionada, sem demonstrar o efetivo exame do ponto pelo Tribunal de origem, emerge a deficiente fundamentação das razões recursais, fazendo atrair a incidência da Súmula 284/STF.

3. A Corte de origem decidiu em harmonia com o entendimento do STJ, no sentido de que "não ocorre julgamento *ultra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraída da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*" (**AgRg no AREsp 322.510/BA**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/6/2013).

4. Rever as conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à nulidade do Termo de Aditamento nº 03 e à restituição aos cofres públicos do valor indevidamente suportado pela Administração, demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos e das subjacentes cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial, consoante os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. A decisão monocrática ora agravada foi proferida nos limites das atribuições legais e regimentais conferidas ao seu relator, sem ofensa ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da colegialidade.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.606 - SP (2012/0024340-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA**
ADVOGADO : **LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA - SP197269**
AGRAVADO : **MADALENA MARIA FACHINI**
ADVOGADO : **EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505**
INTERES. : **METRÓPOLE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **ALARICO HERALDO PASSARELLI AMORIM E OUTRO(S) - SP075634**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno oposto por **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA**, desafiando decisão que deu parcial provimento ao seu recurso especial sob os seguintes fundamentos: (I) a Corte local não se pronunciou sobre a tese jurídica amparada no art. 1º da Lei 4.717/65, o que atraiu a incidência da Súmula 211/STJ; (II) o art. 113 do CPC/73 não é hábil a infirmar a tese adotada pela Corte local, atraindo o óbice da Súmula 284/STF; (III) o aresto recorrido está em harmonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que *"não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita"*; (IV) rever a conclusão de nulidade do Termo Aditívio nº 03 e de restituição de valores indevidamente pagos pela Administração ensejaria o reexame de provas e cláusulas contratuais, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ; (V) diante do nítido objetivo de prequestionar matéria a ser alegada em recurso especial, é devido o afastamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73.

Inconformado, o agravante defende a competência absoluta da justiça federal para processar e julgar a presente demanda, ao argumento de que, com base em certidão municipal que somente agora logrou trazer aos autos (encartada à fl. 2.523), o Município de Guaraguatubá, a teor do contrato de repasse nº 67790-29/98/MPO/CAIXA, não incorporou tal verba ao seu patrimônio nem mesmo ao seu orçamento, o que faria atrair ao caso os verbetes 208 e 209, ambos do STJ, que, em situações assemelhadas, apontam para a competência do juízo federal. Em acréscimo, defende a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, eis que, na espécie,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se perquire sobre reexame de prova, mas sim sobre sua reavaliação.

Alega, mais, que o art. 1º da Lei 4.717/65 foi prequestionado, razão pela qual não deve, no ponto, incidir a Súmula 211/STJ. Por fim, repisa a tese de que a Corte local extrapolou os limites do pedido inicial.

O prazo para a parte agravada apresentar impugnação transcorreu *in albis* (fl. 2.551).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.606 - SP (2012/0024340-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão atacada.

De início, cumpre observar que a presente ação popular impugna a licitação e o respectivo contrato administrativo entabulado entre a Municipalidade e a Construtora Metrópole, e não o anterior contrato de repasse firmado entre a mesma Municipalidade e a União (instrumento copiado às fls. 2.526/2.534), inclusive com cláusula de prestação de contas para a União. Como a autora popular não questiona os termos do contrato de repasse, inexistente interesse da União na presente ação, capaz de deslocar para a justiça federal a competência para a sua apreciação e julgamento. Por isso, resulta desinfluyente, nesse ponto, o argumento de que o Contrato de Repasse nº 67790-29/98/MPO/CAIXA não teve sua verba incorporada ao patrimônio/orçamento da municipalidade. Não há, em suma, vestígio de ofensa ao art. 113 do CPC/73.

Passo seguinte, no que tange ao pretendido afastamento da incidência da Súmula 211/STJ ao caso concreto, observa-se que as razões do agravo interno se limitam a afirmar que a matéria teria sido objeto de prequestionamento, sem, contudo, demonstrar o efetivo exame da tema pela Corte de origem. Portanto, revela-se, aí, deficiente a fundamentação da insurgência, fazendo atrair a incidência da Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*). A propósito, destaca-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. MERO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. REGIME DE ECONOMIAS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Quando o agravo regimental se limita a afirmar que a matéria teria sido prequestionada, sem demonstrar o efetivo exame da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão pelo Tribunal de origem, revela-se deficiente a fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

2. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

3. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 286.320/SP, da minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/4/2013)

De outra parte, transcrevo, novamente, o trecho do aresto recorrido que afastou a alegação de julgamento *ultra petita* (fl. 2198):

Observe-se o pedido "g" da petição inicial da presente demanda: "Seja a presente ação julgada procedente para decretar nulos, o processo licitatório deste feito, o contrato firmado entre o Município de Caraguatatuba e a empresa Metrópole Engenharia e Comércio Ltda, e condenar os réus a restituir os cofres públicos todos os valores pagos pela municipalidade em função do contrato combatido..."(fls. 11).

Dessa forma, a decisão do juízo monocrático que anulou parte do contrato (aditamento) e condenou os réus à restituição dos valores indevidamente suportados pela administração foi exarada em perfeita consonância com os pedidos formulados pela autora, razão pela qual, não ocorreu sentença 'ultra petita'.

Como se vê, a Corte local decidiu em harmonia com o entendimento do STJ, no sentido de que *"não ocorre julgamento **ultra petita** se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento **extra petita**"* (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013).

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO COM BASE NO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Consoante orientação sedimentada no STJ, não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento do pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita.

2. Ademais, o Tribunal a quo consignou que não houve violação à coisa julgada, uma vez que "a sentença não desbordou das disposições do título, eis que, destacou o Juízo a quo, 'foi necessária a prolação de sentença condicional, determinado à embargante que contratasse o embargado, 'caso se comprove que foram empossados, durante o prazo de validade do concurso, mais de 95 candidatos ao cargo em comento', ainda, 'mesmo com ausência de indicação de uma data específica, foi determinado na sentença que 'os efeitos da nomeação retroagirão à época em que empossado o 95º candidato'" (fl.

518, e-STJ). É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 779.165/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 24/05/2016)

Ao concluir pela nulidade do Termo de Aditamento nº 03 e pela restituição aos cofres públicos do valor indevidamente suportado pela Administração municipal, o Tribunal paulista teceu as seguintes considerações (fls. 2202/2207):

Não há que se falar em regularidade do aditamento anulado.

[...]

Conseqüentemente, em observância à estrita vinculação das partes ao Edital, estarão os contratantes integralmente subordinados às regras e condições previstas nos termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Cumprе salientar que as alterações contratuais (aditamentos) são permitidas apenas nas exaustivas hipóteses elencadas no art. 65 da Lei 8.666/93, que exige a devida justificação para modificação da avença.

[...]

Cumprе salientar que de toda documentação acostada aos autos, não foi possível identificar motivo superveniente justificador da alteração contratual, ou fatos posteriores que alteraram a situação de fato e de direito.

Nesse sentido o Parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre o aditamento nº 3: "O presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aditamento foi efetuado visando acrescer ao valor do contrato a importância de R\$ 153.211,89, que corresponde a um aumento de 24,85%. Entretanto, nos autos não consta nenhuma justificativa ou fundamento para o aumento do valor do contrato, somente foi anexada uma declaração (fl. 1.012) que informa o seguinte:

"...foram contratadas com base em uma planilha estimativa de quantitativos, porém, com o andamento das obras e acréscimos de serviços foi elaborada nova planilha com o quantitativo dos serviços efetivamente executados,..." (GN). A seguir demonstramos as comparações referentes às alterações ocorridas da planilha proposta (fls. 938/941) para a planilha deste aditamento (fls. 1013/1016) ressaltamos que enumeramos somente os itens onde ocorreram acréscimos ou reduções acima de 25%. (fls. 26).

Com efeito, foram executadas obras não previstas no projeto original, tais como o feitiço de lajes, o fornecimento de terra, o que elevou consideravelmente o valor do contrato.

Cumprе salientar que independentemente do aterro ter sido realizado pela empresa Metrópole ou não, é inadmissível que os cofres públicos suportem o ônus das alterações efetuadas no projeto básico, parte integrante do edital, sem a devida justificativa exigida pela Lei de Licitações.

Dessa forma, patente a irregularidade do aditamento nº 3, vez que ausente a devida fundamentação.

De todo o exposto, evidente que, por todos os ângulos, a pretensão dos apelantes não comporta acolhida.

Com efeito, há de ser mantida a bem lançada decisão de 1º grau, com a anulação do aditamento nº 3 e restituição aos cofres públicos do valor indevidamente suportado pela administração.

Nesse contexto, rever as conclusões assim esposadas pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ. Em reforço:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OBSERVÂNCIA, PELA ADMINISTRAÇÃO, DAS REGRAS DO EDITAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 5/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Agravo interno interposto em 10/05/2016, contra decisão monocrática publicada em 05/05/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Hécio Gomes Engenharia LTDA contra o Secretário Municipal de Habitação do Rio de Janeiro, objetivando a suspensão do procedimento licitatório e a nulidade do ato de eliminação da impetrante, referente à Licitação Pública Internacional (LPI) 01/2013, promovida pela Secretaria de Habitação do Município do Rio de Janeiro.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, reconheceu que, "ao que se vê da Cláusula 5.3 da LPI 001/2013, ficara a critério da contratante a pré ou pós-qualificação dos candidatos, tendo-se optado pela segunda forma de avaliação do menor preço oferecido que, nos termos do item 32.1, não resulta, em linha de princípio, de uma singela enunciação numérica do preço, mas do preço avaliado ou encontrado não isolada e numericamente enunciado, mas da avaliação em conjunto com a idoneidade técnica e econômica dos concorrentes, a partir do atendimento aos pré-estabelecidos requisitos dos Documentos de Licitação", e que "nenhum dos argumentos da impetrante, aliados às provas trazidas aos autos, se revelam suficientes ao comprometimento do atuar administrativo - presumidamente legítimo como os demais atos oficiais em geral, muito menos substancia, qualquer vício formal no processo seletivo, regularmente transcorrido". Assim, a alteração de tal conclusão exigiria o reexame de matéria fática e da interpretação do edital que regulou a contratação pública, atraindo os óbices das Súmulas 7 e 5/STJ, respectivamente.

V. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência do enunciado da Súmula 283 do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 895.471/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 04/11/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em remate, não há falar, como quer a parte agravante, em ofensa ao princípio da Colegialidade, eis que na decisão monocrática ora combatida nada se decidiu que estivesse fora da atribuição legal ou regimental deste relator, pois a presença, como neste caso, de vários óbices admissionais, torna desnecessária a atuação conjunta da Turma julgadora.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0024340-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.308.606 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 1260120020044580 53378551 5337855100 5337855301 994060497598
99406049759850002

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOEL ALMEIDA BELO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA - SP197269
RECORRIDO	: MADALENA MARIA FACHINI
ADVOGADO	: EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505
AGRAVANTE	: METRÓPOLE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: ALARICO HERALDO PASSARELLI AMORIM E OUTRO(S) - SP075634
AGRAVADO	: MADALENA MARIA FACHINI
ADVOGADO	: EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505
INTERES.	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
PROCURADOR	: CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP152966

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA - SP197269
AGRAVADO	: MADALENA MARIA FACHINI
ADVOGADO	: EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505
INTERES.	: METRÓPOLE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: ALARICO HERALDO PASSARELLI AMORIM E OUTRO(S) - SP075634

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.